

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 006594-64.2019.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO : 0410311-55.2015.8.19.0001

AGRAVANTE: FAZENDA DO SOBRADO LTDA

AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (LIGHT) EM FACE DA FAZENDA RÉ, ORA AGRAVANTE. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEIS MIL REAIS. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT (DA CAPITAL) POR OUTRO QUE SEJA DO LOCAL ONDE SERÁ REALIZADA A PERÍCIA, BEM COMO A REDUÇÃO DO REFERIDO VALOR PARA R\$2.500,00. E, CASO NÃO ACEITE O PERITO, PEDE A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO QUE ACEITE O ENCARGO NESSAS CONDIÇÕES. AGRAVO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, EIS QUE O *DECISUM* NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO POR SE ENCONTRAR FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO TRAZ A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA MITIGAR A TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO REFERIDO ARTIGO 1015 DO CPC/15, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NA EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STJ EM RECENTE JULGADO. DECISÃO QUE ESTÁ A SALVO DE PRECLUSÃO PODENDO SER POSTERIORMENTE IMPUGNADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÃO. **RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC/15.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, FAZENDA SOBRADO LTDA, contra decisão proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível da Capital, da lavra da MM. Juíza Camilla Prado,, nos autos da ação de cobrança proposta pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A..

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (index 002555 – processo originário):

*“Acolho em parte a impugnação ofertada. Homologo em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais) o valor dos honorários do perito judicial, valor este que*

*se mostra adequado à remuneração do trabalho a ser realizado, posto que proporcional e compatível com os valores estimados em casos análogos. Ressalto que se por um lado o perito tem direito a condigna remuneração por seu relevante trabalho, por outro, deve ser evitada a fixação de honorários que onerem demasiadamente as partes. Veja que na determinação do valor dos honorários periciais deve-se buscar um equilíbrio entre a justa remuneração e o trabalho a ser realizado, para que não seja imposto às partes um ônus excessivo, sem que isto represente qualquer depreciação ao trabalho do profissional nomeado pelo juiz, que em muito o auxilia. Ao perito para informar se ratifica o seu interesse na realização da perícia e, em caso positivo, iniciar seus trabalhos, entregando o laudo em 30 dias.*

A parte ré recorre, alegando que é elevado o valor dos honorários periciais, fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais). Assim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, a fim de que seja nomeado perito da localidade do imóvel (Barra Mansa) e, subsidiariamente, para que seja o referido valor reduzido para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), intimando-se o i. perito para se manifestar e dizer se aceita reduzir sua proposta e, caso contrário, seja nomeado outro, com a apresentação de currículo comprovando a especialização.

### **É o relatório**

#### **Passo a decidir.**

O novo ordenamento legal determinou quais são as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação através de agravo de instrumento, em rol estabelecido em seu art. 1015, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Nesta esteira, a decisão que homologou os honorários do perito não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no rol do referido artigo, que estabelece as decisões recorríveis por agravo de instrumento.

O entendimento de que o rol do art. 1015 do novo CPC é taxativo encontra guarida na boa doutrina pátria, podendo ser conferida neste sentido a lição de Fredie Didier Jr<sup>1</sup>, assim expressa:

*“Enfim, há, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e decisões não agraváveis. Apenas são agraváveis aquelas que estão relacionadas no mencionado art. 1015 do CPC.”*

Ocorre que, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, em 05.12.2018, submetidos à Sistemática dos Recursos Repetitivos, cujo propósito era definir a natureza jurídica do rol do art.1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, decidiu, por uma maioria apertada (7x5), tratar-se de rol cuja taxatividade é mitigada, de forma a se admitir a resistência da parte quando presente o elemento urgência.

Prevaleceu a tese da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, que consiste em, *“a partir de uma requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.”*

O acórdão restou assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.**

*1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*

<sup>1</sup>

Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr, volume 3, Salvador: JusPodivm, 2016, 13ª edição

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (gn)

A eminente ministra Nancy Andrichi, relatora dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, citou hipóteses em que a urgência demandaria recurso imediato, não se podendo aguardar o regular trâmite processual, sob pena, repita-se, da inutilidade do recurso diferido.

A **urgência**, portanto, é o ponto nodal para justificar o afastamento da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC, tornando, sob essa ótica, a utilidade do recurso imediatamente, permanecendo assim, como regra, a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC/15.

Feitas essas considerações passamos ao caso em comento.

**In casu, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.**

O juízo é destinatário das provas, cabendo ao mesmo estabelecer as indispensáveis para o deslinde da demanda, assim como arbitrar os valores que entende razoáveis e proporcionais ao trabalho que será realizado pelo perito, como ocorre no feito originário. Logo, tal fixação não traz por si só a urgência capaz de mitigar a taxatividade do art. 1015 do CPC/15, uma vez que a matéria, além de se referir a questão puramente financeira, não estará preclusa, podendo ser, caso ainda necessário, posteriormente impugnada em sede de apelação ou contrarrazões, conforme preceitua o art. 1009, §1º, do novo CPC, *in verbis*:

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”*

À propósito, também convém trazer à baila a sempre precisa lição do ilustre Des. Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

*As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões) g.n.*

Deveras, também não foi apresentado pela recorrente qualquer particularidade relevante, a fim de impor a ampliação das hipóteses legais prevista de agravo de instrumento, não havendo razões para mitigar a taxatividade do referido artigo no presente caso.

Há, inclusive, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos congêneres:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HOMOLOGAÇÃO. INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão agravada que homologa honorários do perito, acrescidos dos esclarecimentos posteriores, por entender atendidos os questionamentos formulados pelas partes. 2. Ausência de previsão no rol do*

<sup>2</sup>

O Novo Processo Civil Brasileiro, Alexandre Freitas Câmara, São Paulo: Atlas, 2015, pag.520

*artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. A decisão agravada não se enquadra no inciso XI, do artigo 1.015, do novo Codex, tendo em vista não se tratar de redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, daquele diploma legal. Doutrina e precedentes TJRJ. 4. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o tema no REsp 1.704.520/MT tenha afirmado que a taxatividade do referido rol é mitigada, ou seja, passível de interpretação ao caso concreto, tal julgamento não modifica o entendimento quanto ao descabimento do presente recurso, pois somente seria admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Precedentes STJ e TJ-RJ 5. Recurso não conhecido. (0061405-08.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 30/01/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO SANEADORA NA QUAL DECIDIU SOBRE PREMILINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO E REJEITOU O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO BEM COMO A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO IMÓVEL E ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS, DEFERIU PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. 1. O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, à luz de sua mens legis, não pode ser considerado exemplicativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2. In casu, a decisão agravada apenas decidiu preliminares de rejeição do litisconsórcio ativo necessário, bem como a ausência de demonstração de domínio do imóvel e alegação de prescrição das parcelas, deferiu prova documental e pericial bem como fixou honorários periciais, de modo que deverá ser impugnada mediante referência em preliminar de apelação; 3. Recurso não conhecido. Agravo interno prejudicado. (0056418-26.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 30/01/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

*Agravo de instrumento. Recurso que visa a reforma do ato decisório que determinou a produção de prova pericial, esse que não se encontra no rol do artigo 1015 CPC/2015. Decisão impugnada que eventualmente será revista nos termos do artigo 1009, §1º e §2º CPC/2015. Hipótese que não se enquadra no caráter de taxatividade mitigada, na forma do julgamento pelo STJ do REsp nº 1.696.396. Ausência de urgência ou inutilidade no julgamento da questão em sede de apelação. Manifesta inadmissibilidade do agravo. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III CPC/2015. (0002015-73.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 25/01/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Assim, adotando-se o entendimento do STJ, tem-se que a decisão ora impugnada não é passível de reforma por agravo de instrumento, por não estar inserida expressamente no rol do Art. 1.015 do novo CPC, tampouco possui a urgência necessária para mitigar a taxatividade do rol do referido artigo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III do CPC/15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**  
*Relatora*